

Registro: 2016.0000706753

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000377-79.2014.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante JULIANA BATISTA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E CARLOS MONNERAT.

São Paulo, 20 de setembro de 2016

CAMILO LÉLLIS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação Criminal nº 0000377-79.2014.8.26.0066

Comarca: Barretos

Apelante: Juliana Batista de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Fernanda Martins Perpetuo de Lima Vazquez

Voto nº 18936

APELAÇÃO – AMEAÇA E VIAS DE FATO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – Preliminar de incompetência do juízo aventada pela douta Procuradoria – Inocorrência – Delitos perpetrados no âmbito familiar – Caracterizada a violência de gênero – MÉRITO – Pleito de absolvição – Impossibilidade – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas, justificando a manutenção da condenação – Comprovado o dolo na conduta do agente – Delitos perpetrados com desígnios autônomos – Correto o reconhecimento do concurso material – Pena e regime criteriosamente impostos – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 92/96 e 103 condenou Juliana Batista de Souza à pena de 03 meses e 02 dias de detenção, em regime aberto, e 01 mês e 12 dias de prisão simples, como incursa no art. 147, "caput", do Código Penal, por duas vezes, e art. 21, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.688/41, por duas vezes, todos c.c. os arts. 5°, III, e 7°, I, ambos da Lei nº 11.340/06, c.c. o art. 61, II, "e" e "f", na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Ao fim, foi concedida a suspensão condicional da pena.

Inconformada, apela a defesa, postulando a absolvição pelas contravenções penais ao argumento de



legítima defesa ou insuficiência probatória e pelos delitos de ameaça por inexistência de dolo. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal e o reconhecimento da continuidade delitiva (fls. 110/116).

Contrariado o recurso (fls. 118/122), subiram os autos, tendo o feito sido distribuído, inicialmente, ao Eminente Desembargador Grassi Neto (fls. 126).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou, preliminarmente, pela remessa dos autos ao Colégio Recursal Criminal e, no mérito, pelo parcial provimento da apelação para que sejam reduzidas as penas (fls. 127/130).

O presente processo foi a mim redistribuído, nos termos da Portaria 1 da Resolução 737/2016 (fls. 132).

É o relatório.

A imputação é de que, no dia 16 de janeiro de 2014, por volta das 16h40, na Rua João Jacinto, nº 273, bairro de Esplanada, comarca de Barretos; a ré praticou vias de fato contra Alexandra Oliveira, sua irmã, mediante um tapa na boca, e contra Margarida de Souza, sua genitora, mediante um chute nas pernas, não resultando lesões corporais.

Consta, também, que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima, a acusada, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, ameaçou, mediante palavras, de causar mal injusto e grave às vítimas Margarida e Alexandra.



Narra a denúncia que Juliana é irmã de Alexandra e filha de Margarida. Desde a morte de seu genitor, a ré exige sua parte da herança, fato que acarretou a edição de medida protetiva.

Na data dos fatos, Juliana foi até a residência de Margarida e queria entrar, o que não foi autorizado pelas vítimas. Ato contínuo, ela disse que iria quebrar as pernas das vítimas, bem como matá-las. Em sequência, Juliana partiu para cima de Margarida, momento em que Alexandra e Silvana tentaram apartar a briga. Juliana desferiu um chute na perna direita de Margarida e um tapa na boca de Alexandra, porém tais agressões não deixaram lesões físicas aparentes.

Preliminarmente, não há que se afastar a incidência da Lei 11.340/06, em que pese o judicioso parecer da douta Procuradoria em sentido contrário.

Conforme se depreende da denúncia, os delitos foram praticados no âmbito familiar, o qual não pressupõe necessariamente a coabitação.

Segundo a doutrina de Renato Brasileiro:

"Ao contrário da hipótese anterior, o traço peculiar dessa hipótese de violência é a existência de vínculos familiares, pouco importando o local de cometimento da violência, que não necessariamente precisa ser o espaço caseiro. Em outras palavras, havendo laços familiares entre agressor e vítima, pouco importa se a



violência foi praticada no âmbito da unidade doméstica ou em qualquer outro ambiente. A violência familiar contra a mulher estará caracterizada em ambas as hipóteses, independentemente de coabitação entre o agente e a ofendida." (Legislação criminal especial comentada, 4ª ed., Niterói, RJ: Impetus, 2013, 2016, pp. 941-942).

No caso em apreço, a vulnerabilidade das vítimas restou evidente, pois justificou até mesmo a concessão de medidas protetivas cerca de um ano antes da prática dos fatos ora sob análise (fls. 26).

Por oportuno, colaciona-se julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

> "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA IRMÃ DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.°, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.
- 2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio



rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "do controle financeiro da pensão recebida pela mãe" de ambos.

- 3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação.
- 4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima." (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 02/02/2009.)
- 5. Recurso provido para determinar que Juiz de Direito da 3.ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF prossiga no julgamento da causa." (REsp 1239850/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 05.03.2012).

Assim, por consectário lógico, não há que se remeter os autos ao Colégio Recursal.

No mérito, a materialidade, autoria e o elemento subjetivo da conduta restaram comprovados.

Em solo policial, a apelante permaneceu em silêncio (fls. 11). Em juízo, sustentou apenas que estava muito bêbada (fls. 86/87).

A evasiva versão, contudo, foi infirmada pelos elementos de convicção coligidos.



A vítima Margarida confirmou a ocorrência dos fatos descritos na denúncia. Acrescentou que pagou as pendências relativas ao imóvel e o colocou à venda. A acusada atualmente mora com a declarante (fls. 78/80).

Alexandra aduziu que a apelante chegou ao local embriagada, começou a discutir com Margarida, a xingá-la e a empurrá-la. A declarante interveio, ocasião em que recebeu um chute e um murro. A ré ameaçou quebrar as pernas de ambas as vítimas. Houve agressões mútuas, mas quem começou foi a acusada (fls. 80/84).

E Izabel Batista Pinto, sobrinha da ré, afirmou que foi chamada ao local, onde já ocorria o entrevero. Ouviu a acusada ameaçar quebrar as pernas das vítimas e ameaçálas de morte (fls. 84/85).

Sobre o a palavra da vítima e pessoas que integram o seio familiar, em crimes como o dos autos, convém trazer à colação trecho de julgado emanado desta Colenda Câmara Criminal:

"Vale ressaltar que em delitos que ocorrem ordinariamente no âmbito familiar, presentes apenas o sujeito passivo e o ativo, são importantíssimas as declarações dos que com eles convivem, pois são relatos fidedignos, prestados por aqueles que presenciaram a infração, sendo a palavra da vítima de suma importância para a elucidação dos fatos; sob pena de estarmos chancelando a impunidade sobre tais crimes." (Ap. n.º 0008455-37.2010.8.26.0637, Rel.



Edison Brandão, 4.ª Câm. Crim., j. em 21.08.2012).

Bem demonstrados, portanto, os fatos narrados na denúncia, no sentido de que a ré praticou vias de fato contra as vítimas, bem como ameaçou de causar-lhes mal injusto.

Em relação à ameaça, a alegação de ausência de dolo não merece prosperar.

Isso porque as palavras proferidas pela acusada tiveram o inconteste condão de amedrontar e intimidar as ofendidas (que já estavam amparadas por medida protetiva), a justificar o acionamento da polícia e a representação criminal em desfavor da apelante.

No mais, já decidiu esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

"Assim, o argumento de que o réu estava com estado de ânimo exaltado e que as palavras de ameaça foram proferidas durante discussão do casal não é capaz de afastar a ilicitude da conduta do apelante, tendo em vista que pelas declarações da ofendida, ela efetivamente ficou atemorizada, afirmando que se separou dele. Portanto, resta evidente a ocorrência do crime de ameaça que foi idônea e capaz de trazer intranquilidade à vítima." (Apelação nº 0000901-71.2014.8.26.0294, Rel. Edison Brandão, j. em 15.12.2015).

Aliás, sendo crime formal, prescinde-se da



ocorrência do resultado naturalístico que traduziria mero exaurimento.

A reaproximação entre a vítima Margaria e a acusada em nada interfere na tipicidade da conduta, até mesmo porque a situação somente se apaziguou após a ré conseguir seu intento que era colocar à venda o bem imóvel.

No tocante às vias de fato, não se desincumbiu a defesa de comprovar a ocorrência da legítima defesa, a teor do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. Ao revés, a prova oral indica que a acusada, descumprindo a determinação da medida protetiva, foi ao local e iniciou a discussão com a vítima Margarida, praticando com ela vias de fato e também na ofendida Alexandra, quando esta foi socorrer a mãe.

Corretamente foi reconhecido o concurso material entre todos os crimes e as contravenções penais.

adequadamente fundamentado Como na sentença, comprovaram-se os desígnios autônomos da acusada agredir cada das vítimas para uma e, posteriormente, ameaçá-las de causar mal injusto, ou seja, mediante mais de uma ação, a acusada perpetrou os crimes e também as contravenções penais em tela.

Neste sentido, confira-se julgado deste egrégio Tribunal de Justiça:

"É evidente que o réu praticou as contravenções penais contra vítimas diferentes mediante mais de uma ação,



inclusive com designios autônomos, tratando-se de concurso material homogêneo. Em um primeiro momento, ele teve a vontade livre e consciente de ofender a integridade física de sua filha. Somente depois passou a agredir a vítima Ana Patrícia porque ela interveio.

Portanto, presentes os pressupostos legais do concurso material de crimes." (Apelação nº 0070904-75.2012.8.26.0050, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Fernando Simão, j. em 28.01.2016).

No tocante às penas, as básicas foram fixadas no piso legal.

Na segunda etapa, incidiram as agravantes relativas ao fato de serem as vítimas ascendente e irmã da ré, assim como da prevalência das relações domésticas, para a qual, a propósito, é prescindível a coabitação. Já a violência de gênero é pressuposto para a incidência da Lei nº 11.340/06, matéria fartamente debatida em sede preliminar. Disto, resultou o adequado aumento de ¼.

Em seguida, aplicou-se a majoração de 1/6 por ser a vítima Margarida maior de 60 anos, em relação ao crime de ameaça, e de 1/3 quanto à contravenção penal, por expressa disposição legal (art. 21, parágrafo único, da LCP).

Por fim, houve o somatório das penas.

No mais, já foi agraciada a ré com a suspensão condicional da pena.



Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CAMILO LÉLLIS Relator